Câmara Municipal de Cachoeiras de Macacu
Processo nº 0559 / 2022 dado pelo
protocolo, distribuido à PRESIDÊNCIA
Em, 17 de JUNHO de 2022
Andriele Machado Borges
RECEPCIONISTA
Mat. 737
CÂMARA MUNICIPAL DE CACHOEIRAS DE MACACU - RJ

SECRETARIA MUNICIPAL DE GOVERNO
Rua Oswaldo Aranha, 06, Centro - Cachoeiras de Macacu/RJ
Tel.: (21) 2649-4814 – Ramal 244/245
E-mail.: governo@cachoeirasdemacacu.rj.gov.br

OFÍCIO Nº 0049/GOV/2022.
ASSUNTO: ENCAMINHAMENTO DE VETO TOTAL

REF.: Ofício n°077/GAB/2022 Projeto de Lei Ordinária (Tiago da Silva Teixeira -PROS).

VETO ACOLHIDO
Em, 29/08/2022
PRESIDENTE

Em, 13 de Junho de 2022.

Excelentíssimo Senhor Presidente,

Cumprimentando a Vossa Excelência e seus digníssimos pares, venho por meio deste, respeitosamente, encaminhar o Veto Total ao Projeto de Lei Ordinária, aprovado na sessão ordinária, realizada no dia 24 de Maio de 2022, que "ESTABELECE PRAZOS SOBRE O TEMPO MÁXIMO DE ESPERA NO SISTEMA ÚNICO DE SAÚDE – SUS, NO MUNICÍPIO DE CACHOEIRAS DE MACACU/RJ PARA A REALIZAÇÃO DE CONSULTAS, EXAMES E DEMAIS PROCEDIMENTOS MÉDICOS QUE ESPECIFICA" - sob processo n°0064/2022.

Segue em conformidade com o Artigo n°119, §1°, da Lei Orgânica Municipal de 1990.

RAZÕES DO VETO:

O projeto em análise encontra óbice ao seu prosseguimento, uma vez que contraria os seguintes dispositivos legais:

Trata-se de Projeto de Lei oriundo da Câmara dos Vereadores, que estabelece prazos sobre o tempo máximo de espera no Sistema Único de Saúde – SUS, no Município de Cachoeiras de Macacu/RJ, para a realização de consultas, exames e demais procedimentos médicos que especifica (protocolado sob o nº 0064/2022).

Ao município compete legislar sobre assuntos de interesse local, suplementar a legislação federal e estadual no que couber, entre outras competências previstas nos incisos do art. 30 da Constituição Federal.

Camara Municipal
Processo nº
protocolo, distribuid
Em, de

SECRETARIA MUNICIPAL DE GOVERNO
Rua Oswaldo Aranha, 06, Centro - Cachoeiras de Macacu/RJ
Tel.: (21) 2649-4814 – Ramal 244/245
E-mail.: governo@cachoeirasdemacacu.rj.gov.br

Nesse contexto, o art. 29 da Lei Orgânica do Município de Cachoeiras de Macacu dispõe que "Compete ao Município suplementar a Legislação Federal, Estadual no que couber e naquilo que disser respeito ao seu peculiar interesse, visando adaptá-la à realidade e às necessidades locais".

Assim, compete ao município regular os seus próprios serviços. A Lei 8.080 de 1990 (Lei do SUS) regula, em todo o território nacional, as ações e serviços de saúde, executados isolada ou conjuntamente, em caráter permanente ou eventual, por pessoas naturais ou jurídicas de direito público ou privado. A norma estabelece os âmbitos de atuação dos entes federativos na área da saúde.

No que tange à competência municipal, o regulamento estabelece:

> Art. 15. A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios exercerão, em seu âmbito administrativo, as seguintes atribuições:
> I - definição das instâncias e mecanismos de controle, avaliação e de fiscalização das ações e serviços de saúde;
> II - administração dos recursos orçamentários e financeiros destinados, em cada ano, à saúde;
> III - acompanhamento, avaliação e divulgação do nível de saúde da população e das condições ambientais;
> IV - organização e coordenação do sistema de informação de saúde;
> V - elaboração de normas técnicas e estabelecimento de padrões de qualidade e parâmetros de custos que caracterizam a assistência à saúde;
> VI - elaboração de normas técnicas e estabelecimento de padrões de qualidade para promoção da saúde do trabalhador;
> VII - participação de formulação da política e da execução das ações de saneamento básico e colaboração na proteção e recuperação do meio ambiente;
> VIII - elaboração e atualização periódica do plano de saúde;
> IX - participação na formulação e na execução da política de formação e desenvolvimento de recursos humanos para a saúde;
> X - elaboração da proposta orçamentária do Sistema Único de Saúde (SUS), de conformidade com o plano de saúde;
> XI - elaboração de normas para regular as atividades de serviços privados de saúde, tendo em vista a sua relevância pública;
> XII - realização de operações externas de natureza financeira de interesse da saúde, autorizadas pelo Senado Federal;
> XIII - para atendimento de necessidades coletivas, urgentes e transitórias, decorrentes de situações de perigo iminente, de calamidade pública ou de irrupção de epidemias, a autoridade competente da esfera administrativa correspondente poderá requisitar bens e serviços, tanto de pessoas naturais como de jurídicas, sendo-lhes assegurada justa indenização;
> XIV - implementar o Sistema Nacional de Sangue, Componentes e Derivados;
> XV - propor a celebração de convênios, acordos e protocolos internacionais relativos à saúde, saneamento e meio ambiente;

Camara Municip
Processo nº
protocolo, distribuido
Em, de

SECRETARIA MUNICIPAL DE GOVERNO
Rua Oswaldo Aranha, 06, Centro - Cachoeiras de Macacu/RJ
Tel.: (21) 2649-4814 – Ramal 244/245
E-mail.: governo@cachoeirasdemacacu.rj.gov.br

XVI - elaborar normas técnico-científicas de promoção, proteção e recuperação da saúde;
XVII - promover articulação com os órgãos de fiscalização do exercício profissional e outras entidades representativas da sociedade civil para a definição e controle dos padrões éticos para pesquisa, ações e serviços de saúde;
XVIII - promover a articulação da política e dos planos de saúde;
XIX - realizar pesquisas e estudos na área de saúde;
XX - definir as instâncias e mecanismos de controle e fiscalização inerentes ao poder de polícia sanitária;
XXI - fomentar, coordenar e executar programas e projetos estratégicos e de atendimento emergencial.

Art. 18. À direção municipal do Sistema de Saúde (SUS) compete:
I - planejar, organizar, controlar e avaliar as ações e os serviços de saúde e gerir e executar os serviços públicos de saúde;
II - participar do planejamento, programação e organização da rede regionalizada e hierarquizada do Sistema Único de Saúde (SUS), em articulação com sua direção estadual;
III - participar da execução, controle e avaliação das ações referentes às condições e aos ambientes de trabalho;
IV - executar serviços:
a) de vigilância epidemiológica;
b) vigilância sanitária;
c) de alimentação e nutrição;
d) de saneamento básico; e
e) de saúde do trabalhador;
V - dar execução, no âmbito municipal, à política de insumos e equipamentos para a saúde;
VI - colaborar na fiscalização das agressões ao meio ambiente que tenham repercussão sobre a saúde humana e atuar, junto aos órgãos municipais, estaduais e federais competentes, para controlá-las;
VII - formar consórcios administrativos intermunicipais;
VIII - gerir laboratórios públicos de saúde e hemocentros;
IX - colaborar com a União e os Estados na execução da vigilância sanitária de portos, aeroportos e fronteiras;
X - observado o disposto no art. 26 desta Lei, celebrar contratos e convênios com entidades prestadoras de serviços privados de saúde, bem como controlar e avaliar sua execução;
XI - controlar e fiscalizar os procedimentos dos serviços privados de saúde;
XII - normatizar complementarmente as ações e serviços públicos de saúde no seu âmbito de atuação.

Como se depreende das normas acima, ao município cabe dispor sobre seus serviços. Assim, com relação à competência orgânica, tem-se possível fixar um tempo máximo para o atendimento médico.

No entanto, **embora louvável o seu objeto, o Projeto de Lei em exame contém vício de iniciativa**.

SECRETARIA MUNICIPAL DE GOVERNO
Rua Oswaldo Aranha, 06, Centro - Cachoeiras de Macacu/RJ
Tel.: (21) 2649-4814 – Ramal 244/245
E-mail.: governo@cachoeirasdemacacu.rj.gov.br

Câmara Munic
Processo nº
protocolo, distri
Em, de

O sistema constitucional brasileiro se estruturou no princípio da tripartição dos poderes, na forma do artigo 2º da CF/88, de observância obrigatória pelos Estados, Distrito Federal e Municípios, tendo sido distribuídas funções típicas e atípicas aos poderes Legislativo, Executivo e Judiciário, os quais, entre si, são independentes e harmônicos.

A mesma norma que institui a separação dos poderes proíbe ingerências indevidas de um poder sobre outro, de forma a garantir a já referida harmonia, motivo pelo qual a Constituição Federal estabeleceu determinadas matérias para as quais há reserva de iniciativa ao Chefe do Poder Executivo, por dizerem respeito a questões de organização administrativa e, especialmente, que estão sob o controle e gerenciamento do titular desse poder.

Na CF/88, a reserva de iniciativa está prevista no artigo 61, § 1º, repetida na CE/RJ pelo artigo 112, §1º, os quais preveem os inúmeros casos em que apenas o Chefe do Poder Executivo poderá deflagrar o processo legislativo.

Nessa linha, é importante lembrar que, nos termos do artigo 61, § 1º, inc. II, alínea "b", da CF/88, é privativa do Chefe do Executivo a iniciativa para projetos que disponham sobre **organização administrativa**, o mesmo se aplicando ao Estado do Rio de Janeiro e aos seus Municípios, por força, também, do artigo 145, VI, "a", da CE/RJ.

Na mesma linha, dispõe, ainda, a Lei Orgânica do Município de Cachoeiras de Macacu sobre as hipóteses de competência privativa do Prefeito:

> Art. 114 – Serão de iniciativa exclusiva os Projetos de Leis que disponham sobre:
> IV – criação, estruturação e atribuições das Secretarias, Departamentos ou Diretorias equivalentes e órgãos da Administração Pública.

No caso em análise, nota-se que as cláusulas não criam ou inovam no funcionamento da administração pública atual. No entanto, embora não esteja expresso na proposta, podem gerar a necessidade de contratação de mais servidores ou pagamento de horas extras, caso o quadro atual não consiga atingir os objetivos previstos na lei, o que **caracteriza interferência nos atos de organização administrativa** que, inclusive, são **capazes de gerar despesas não programadas pelo Executivo na lei orçamentária**.

Desse modo, a proposta não poderia ter sido apresentada por membro do Poder Legislativo, uma vez que a iniciativa para projetos dessa natureza é privativa do Chefe do

Câmara
Processo nº
protocolo,
Em,

SECRETARIA MUNICIPAL DE GOVERNO
Rua Oswaldo Aranha, 06, Centro - Cachoeiras de Macacu/RJ
Tel.: (21) 2649-4814 – Ramal 244/245
E-mail.: governo@cachoeirasdemacacu.rj.gov.br

Executivo, enquanto responsável pela *organização administrativa* e pelo *planejamento dos serviços públicos*.

Outrossim, o artigo 4º do projeto de lei em exame dispõe sobre norma estatutária em caso de responsabilização de servidor, cuja espécie normativa adequada seria a complementar.

Isso posto, apesar de ser honrosa sob o ponto de vista material, o Projeto de Lei em exame contém vício de iniciativa, por dispor sobre a organização administrativa, matéria de iniciativa reservada ao Chefe do Executivo, nos termos do artigo 61, § 1º, II, "b", da CF, do artigo 112, §1º, da CE/RJ e art. 114, IV da Lei Orgânica do Município de Cachoeiras de Macacu.

Desta forma, baseado no acima exposto e nas informações contidas no Projeto de Lei em questão apresenta este Poder Executivo VETO TOTAL, em virtude da inviabilidade jurídica do Projeto de Lei em comento.

Certos de estarmos sempre interagindo com o Poder Legislativo, nos colocamos a inteira disposição para dirimir quaisquer dúvidas anteriores e aproveito a oportunidade para expressar votos de elevada estima e consideração.

Atenciosamente,

RAFAEL MUZZI DE MIRANDA
Prefeito Municipal

Câmara Municipal de Cachoeiras de Macacu
Processo nº 0559 / 2022 dado pelo
protocolo, distribuido à PRESIDÊNCIA
Em 17 de JUNHO de 2022
Andriele Machado Borges
RECEPCIONISTA
Mat. 737
CÂMARA MUNICIPAL DE
CACHOEIRAS DE MACACU - RJ

Ao
Exmo. Sr.
AÍLTON TELLES MACHADO
Presidente da Câmara Municipal de Cachoeiras de Macacu/RJ.